



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111625-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOVA GERAÇÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, é apelado CONSORCIO CTCBR3.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1111625-13.2023.8.26.0100

Apelante: Nova Geração Montagens Industriais Ltda

Apelado: Consorcio Ctcbr3

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Rebeca Uematsu Teixeira

Voto nº 1.860 - tmhc

ACÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE RESERVATÓRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Não acolhimento. Incumbia à ela a comprovação da realização integral e adequada das obras para as quais foi contratada, a fim de justificar o recebimento dos valores cobrados, especialmente diante da negativa da ré quanto à conclusão e adequação delas. Ônus do qual a autora não se desincumbiu, pois no momento de especificação de provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Aplicação do art. 373, inciso I, do CPC. Precedente desta Corte. Sentença mantida.

Recurso não provido, elevando-se a verba honorária.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 265/266) que julgou improcedente a *ação de cobrança*¹, ajuizada por **Nova Geração Montagens Industriais Ltda.** em face de **Consórcio CTCBR3**, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Na petição inicial, a autora narra que as partes celebraram dois contratos (nº 052 e 056), pelos quais a autora montou reservatório de incêndio (nº 052) e dois reservatórios de água (nº 056), sendo que apenas o segundo foi integralmente adimplido pela ré. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 249.882,67 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 123/146, na qual aduz, em suma, que não houve simples inadimplemento de sua parte, mas

¹ Valor da causa: R\$ 249.882,67, em agosto de 2023. Sentença disponibilizada no DJE de 06/06/2024.

descumprimento das obrigações contratuais pela autora, como o atraso na entrega da obra, na apresentação de documentos e a incompletude e falhas nas entregas, o que justifica a retenção de parte do valor que seria pago. Requer a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica a fls. 231/240.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

A autora apelou reiterando os argumentos expostos na petição inicial, requerendo a reforma da sentença, com a consequente procedência da ação.

O recurso foi respondido.

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 313 e 315).

É o relatório.

A autora e a ré firmaram contratos para a instalação de reservatório de incêndio e dois reservatórios de água (contratos nº 052 e nº 056). A autora afirma ter adimplido suas prestações e não ter sido integralmente paga, enquanto a ré argumenta que diversos inadimplementos contratuais justificam a retenção do valor cobrado pela autora.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora a comprovação da realização integral e adequada das obras para as quais foi contratada, para justificar o recebimento dos valores cobrados, especialmente diante da negativa da ré quanto à conclusão e adequação delas. A autora, porém, não se desincumbiu de seu ônus.

A ré comprovou, por meio de trocas de mensagens (fls. 208/223), a ocorrência de diversas falhas na prestação dos serviços pela autora, como a demora na realização das obras (fls. 208, 210/211 e 215), o descumprimento de critérios técnicos de qualidade (fls. 221) e até mesmo falha no cadastramento de funcionário perante os órgãos de certificação (fls. 219).

A autora, que, registre-se, era a responsável por realizar as medições usadas como base para a mensurar os pagamentos a serem realizados conforme o avanço da obra (cláusulas 8.1 a 8.9 do contrato 052 fls. 14/16 e cláusulas 6.1 a 6.11 do contrato 056 fls. 34/35), não comprovou minimamente a realização de suas obrigações contratuais. Na realidade, juntou um único relatório de medição, que indica a realização de tão somente 20% da instalação do reservatório de incêndio de 560m² (fls. 78). Não houve a juntada de mais nenhum relatório de medição que comprovasse a realização da obra e, intimada a produzir provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 250).

E nem se diga que o *e-mail* de fls. 75, de 09/06/2022, significa a aceitação da entrega da obra pela ré. Na realidade, cuida-se tão somente da aceitação da proposta de medidas que seriam tomadas para tentar corrigir a prestação de serviços defeituosa por parte da autora, o que, conforme *e-mail* posterior (28/06/2022 - fls. 221), não se concretizou a contento.

Dessa maneira, aplica-se ao caso o disposto no artigo 476 do Código Civil: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. Portanto, inadimplente a autora, não pode exigir da ré suas contraprestações.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de construção. Ação de cobrança. Improcedência. Exceção de contrato não cumprido. Recurso do autor. Ausência de concessão de prazo para alegações finais. Cerceamento de defesa não configurado. Prejuízo não demonstrado. Precedentes. Exceção de contrato não cumprido corretamente reconhecida em sentença. Contrato que expressamente imputou ao apelante a obrigação de efetuar os pagamentos devidos aos trabalhadores. Incontroverso descumprimento. Impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação da contraparte. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001763-06.2017.8.26.0137;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Nesse contexto, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da ação.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela autora apelante para 15% do valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE

Relator